

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Vitor Valim)

Acrescenta art. 164-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta art. 164-A, para tipificar o crime de Zoofilia ou bestialidade.

Art. 2º. O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 164-A:

“Dos crimes contra animais

Art. 164-A. Praticar crime de Zoofilia ou bestialidade, ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal silvestre ou doméstico:

Pena: detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem agencia, intermedia, ou expõe em apresentações públicas o ato sexual entre um ser humano e um animal vivo com cenas de sexo explícito ou a simulação de atos com fins pornográficos . (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de crimes ambientais dispõe em seu art. 32 que praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos tem a pena de detenção, de três a um ano e multa. No entanto, a lei não especifica a zoofilia ou bestialidade, apenas se refere que quem, praticar abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais.

Em outros países como Portugal, Inglaterra, Alemanha, Noruega, Suécia é proibido à prática da Zoofilia, onde os atos sexuais com animais são ilegais.

Entendemos que o amor pelos animais deve ser demonstrado de várias formas, mas nunca desta. A Zoofilia é um ataque contra os animais, que naturalmente, não podem dizer não para os seus abusadores e é absolutamente condenável. Trata-se de uma forma típica de abuso, de uso indevido, desproporcional, exagerado, que viola as leis da natureza e a própria dignidade daquele que o sofre.

É evidente que em condições naturais, os animais nunca procurariam esse tipo de relacionamento e os que desmentem referem-se a casos em que os animais foram induzidos e obrigados a participar, levados a essa situação aberrante, a esse comportamento anómalo, que naturalmente jamais teriam, tornando-se, na realidade, vítimas da ação abusiva humana.

De uma forma ou de outra, pouco importa, o animal nela utilizado está sempre em posição de vulnerabilidade e subjugação. Nenhum argumento serve para justificar a submissão de outras espécies aos prazeres sexuais humanos. A zoofilia, na realidade, é uma prática bizarra que sugere certo desvio moral da pessoa que a comete e abusar, maltratar, ferir ou mutilar animais e esse ser humano deve ser seriamente condenado. Por fim, entendemos que Zoofilia não é arte! É crime!

O presente Projeto inova, pois tipifica o crime de Zoofilia ou bestialidade ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal silvestre ou doméstico, estabelecendo uma pena de reclusão de dois a quatro anos. Diante do exposto conclamamos aos nobres parlamentares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado VITOR VALIM